

4 — O ingresso dos candidatos nos cursos depende do número de vagas fixado para cada curso, sendo admitidos em função da lista ordenada das classificações finais.

Artigo 15.º

Candidatura à matrícula e inscrição em cursos superiores da ESELx de candidatos aprovados noutros estabelecimentos de ensino superior

1 — Em caso de não preenchimento das vagas referidas no n.º 15, podem ser admitidos à matrícula e inscrição nas vagas sobranes, candidatos aprovados em provas de ingresso de outros estabelecimentos de ensino superior público desde que as provas ali realizadas se mostrem adequadas para a avaliação da capacidade para a frequência do curso superior no qual o candidato deseja matricular-se e inscrever-se.

2 — Os interessados deverão solicitar a necessária declaração de adequação ao júri de organização de provas da ESELx, que só poderá recusar a respetiva emissão com fundamento em manifesta desadequação das provas prestadas para avaliação da capacidade para frequência do curso superior no qual o candidato deseja matricular-se e inscrever-se.

Artigo 16.º

Emolumentos e taxas

1 — As taxas e os emolumentos devidos são os fixados na Tabela de Emolumentos do IPL, publicada no *Diário da República*, e em vigor no ano letivo de prestação das provas e candidatura ao concurso.

Artigo 17.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

1 — As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto dos Presidentes da ESELx e do Conselho Técnico-Científico, ouvido o Conselho Pedagógico.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — O presente Regulamento entra em vigor a partir da inscrição nas Provas Especialmente Adequadas Destinadas a Avaliar a Capacidade dos Maiores de 23 Anos para a Frequência do Ensino Superior na Escola Superior de Educação de Lisboa, para o ano letivo de 2015-2016.

27 de novembro de 2015. — A Presidente da ESELx, *Cristina Loureiro*.
209161719

Instituto Superior de Engenharia de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 14923/2015

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa, de 30.10.2015, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com Nuno Paulo Real da Veiga Cardoso, com a categoria de assistente convidado, do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, sendo remunerado de acordo com o Despacho n.º 10381/2011, de 17.08, em regime de tempo parcial a 55 %, pelo período de 15.09.2015 a 31.08.2016.

26 de novembro de 2015. — O Presidente do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa, *Professor Coordenador c/ Agregação Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

209163006

Despacho n.º 14924/2015

No uso de competências que me está conferida, homologo a adaptação do regulamento de creditação (aprovado pelo Conselho Técnico-Científico em 5 de março de 2009) ao conteúdo do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 115/2013 de 7 de agosto que o republica o Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março.

Este regulamento produz efeitos a partir de 27 de novembro de 2015, data da sua homologação.

Regulamento de Creditação

O Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (Regime Jurídico dos Graus Académicos e Diplomas do Ensino Superior), estabelece normas relativas à mobilidade dos estudantes entre cursos e estabelecimentos de ensino superior apontando, na sequência do disposto no n.º 4 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Decreto-Lei n.º 49/2005,

de 30 de agosto), fixar um novo quadro de referência auxiliador, creditando nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros e aquela resultante da experiência profissional e formação pós-secundária.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, o Conselho Técnico-Científico decide propor a atualização do presente regulamento, aprovado pelo Conselho Científico em 5 de março de 2009.

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação no ISEL, para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O regulamento aplica-se a todos os ciclos de estudo do ISEL.

Artigo 2.º

Definições

1 — «Formação Certificada» é toda a que pode ser creditada nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — «Experiência Profissional» para efeitos de creditação é a que decorre do reconhecimento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

Artigo 3.º

Creditação

1 — A creditação será realizada nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma.

2 — Não será autorizada a emissão de qualquer declaração ou certidão isoladas, que pretendam comprovar o reconhecimento ou creditação de formação obtida no âmbito de outros ciclos de estudos.

Artigo 4.º

Princípios dos procedimentos de creditação

1 — Os procedimentos de creditação devem respeitar os seguintes princípios:

1.1 — Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades.

1.2 — Os conhecimentos, competências e capacidades são independentes da forma como são adquiridos.

2 — Nos procedimentos de creditação devem ser considerados os seguintes aspetos:

2.1 — Objetividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objetivos em causa;

2.2 — Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos e reprodutíveis;

2.3 — Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção nos currículos dos ciclos de estudo;

2.4 — Compreensibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados;

2.5 — Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todos os interessados.

3 — Os procedimentos de creditação, para garantir princípios de transparência e credibilidade, devem:

3.1 — Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;

3.2 — Assegurar a disponibilização aos candidatos da informação que lhes permita compreender o processo de creditação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação.

Artigo 5.º

Procedimentos para creditação de formação certificada

1 — A creditação de formação certificada, realizada no âmbito dos ciclos de estudo superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente, é efetuada nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 45.º Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013,